



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060052-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado DOUAT TÊXTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 11458

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2060052-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO– 27ª VARA CÍVEL CENTRAL

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.

AGRAVADA: DOUAT TEXTIL LTDA

JUÍZA: MELISSA BERTOLUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. PESQUISAS QUE SE REVELA ÚTIL PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A** contra r. decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial que promove contra **DOUAT TEXTIL LTDA**, por meio da qual foi indeferido pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

Inconformado, o Exequente/Agravante sustenta que a medida é uma ferramenta idônea para a simplificação e agilização da busca de dividendos aptos à satisfação do crédito. Alega que incumbe ao Poder Judiciário atuar em conjunto com as partes e lhes franquear o uso das ferramentas disponíveis, especialmente porque o seu acesso não é disponibilizado ao uso pessoal do jurisdicionado. Pede a antecipação de tutela recursal. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 18/19. Sem contraminuta (24). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se de execução movida pelo **BANCO SAFRA S/A** contra **DOUAT TEXTIL LTDA** em que se persegue o crédito de R\$ 351.864,82, para agosto de 2016 (fls. 1/10 dos originais) sendo que após tentativas de localização de bens penhoráveis, foi indeferido pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná para obtenção de informações acerca de emissão de notas fiscais.

Pois bem, neste momento, afigura-se descabido o indeferimento do pleito da empresa exequente, ainda mais porque tentadas várias outras diligências (Sisbajud, Infojud, Renajud, Sniper), não obteve êxito na satisfação da dívida.

Destaco que a diligência requerida pode propiciar pesquisa para a obtenção de informações a respeito da movimentação financeira da empresa cujo patrimônio poderá vir a ser expropriado, o que, indene de dúvida, atende à finalidade precípua do procedimento executivo, que deve correr no interesse do credor, sendo plenamente possível a medida pretendida.

Nesse sentido já se decidiu esta Corte:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de cobrança. Pleito de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que seja informado as notas fiscais emitidas pela agravada, nos últimos cinco anos. Admissibilidade da mera expedição de ofício para consulta. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212911-26.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo

de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que seja informado as notas fiscais emitidas pela agravada, nos últimos cinco anos. Admissibilidade da mera expedição de ofício para consulta. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153676-94.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Considerando que a maior parte das informações buscadas são sigilosas e inacessíveis ao Exequente, necessária a intervenção do Poder Judiciário, daí porque viável a expedição do ofício pretendido.

A pretensão do Exequente encontra amparo nos artigos 139, IV, e 772, III, do CPC, que facultam ao juiz: “Art. 139, IV. determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. “Art. 772, III. determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

Ademais, o artigo 438, inciso I, do CPC, por sua vez, permite ao juiz requisitar “às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I- as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

Outrossim, a expedição de ofício para a localização de eventual patrimônio do devedor passível de penhora é providência que auxiliará a rápida prestação jurisdicional, frisando-se que a execução se realiza em benefício do credor. Acresço ainda que a execução já corre desde 2016, sem qualquer sucesso de obter o crédito exequendo.

Diante de tais elementos, necessária a reforma da r. decisão para autorizar a expedição de à Secretaria da Fazenda do Paraná para obtenção de informações sobre emissão de notas fiscais pela empresa executada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator